



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO



GABINETE DO VEREADOR TIAGO MACHADO

## PROTOCOLO Nº 1310/2025-2028

PROJETO DE LEI N.º 400, de 16 de junho de 2025

( "Dispõe sobre a Proibição da cobrança de valores pelo serviço de corte, fatiamento, moagem ou preparo de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais no município de Luziânia-GO, e dá outras providências mais resumidos."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer valor adicional pelo serviço de corte, fatiamento, moagem, trituração, embalagem especial ou qualquer outro tipo de preparo de produtos vendidos em açougues, supermercados, hortifrutis e demais estabelecimentos comerciais de Luziânia-GO.

**Parágrafo único.** A proibição se aplica a carnes, frios, queijos, frutas, legumes, peixes e quaisquer outros produtos que passem por preparação a pedido do consumidor.

**Art. 2º** O valor final do produto deve incluir todos os serviços necessários à sua comercialização e ser informado de forma clara e visível:

- I – No local de exposição;
- II – No balcão ou setor de atendimento;
- III – E, sempre que possível, na etiqueta ou embalagem.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei configura prática abusiva, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO



**GABINETE DO VEREADOR TIAGO MACHADO**

**Art. 4º** As penalidades administrativas por infração a esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, bem como às penalidades administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, implementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 16 dias do mês de junho de 2025.

**VEREADOR TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS**

**JUSTIFICATIVA**

Fone: (61) 3622-1880

[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)

Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34  
Centro, Luziânia-GO CEP: 72.800-060

Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA 512 do documento original: #d82d9faed3257a10aa558924f3876e5d58d20a49e5b4944976b2d20044831e454d0191d5c156ed28db25a345de0ea64d899a59f296a3d80d505fd638c0a760c  
<https://api.luziania.prefeituravirtual-app.br/validar/assinaturaelectronica/d82d9faed3257a10aa558924f3876e5d58d20a49e5b4944976b2d20044831e454d0191d5c156ed28db25a345de0ea64d899a59f296a3d80d505fd638c0a760c>



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO



**GABINETE DO VEREADOR TIAGO MACHADO**

Senhor Presidente e Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o consumidor de práticas comerciais que impliquem **cobrança adicional disfarçada ou não informada**, sobretudo em situações comuns, como o corte, fatiamento ou moagem de produtos vendidos a granel ou por unidade de peso.

Em muitos casos, o consumidor é surpreendido no caixa com valores superiores aos anunciados, sem que tenha sido previamente avisado de que haveria **acréscimo no preço** pelo simples ato de cortar, embalar ou preparar o produto.

O artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece, de forma inequívoca, que é **direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre o preço, quantidade, composição e demais características do produto ou serviço adquirido**. Assim, qualquer variação de valor deve ser informada **de forma visível, compreensível e antes da contratação do serviço**.

A recente **Reforma Tributária (EC 132/2023)** também reforça o princípio da **transparência na relação de consumo**, ao prever que o valor dos tributos incidentes sobre bens e serviços deve ser identificado **claramente ao consumidor** (Art. 156-A, §7º, I, da Constituição Federal). Isso mostra um movimento nacional de valorização da **clareza nas cobranças**, tanto em tributos como em serviços agregados.

Diante disso, esta Lei busca garantir mais justiça e transparência nas práticas comerciais de Luziânia, valorizando o respeito ao consumidor e promovendo a concorrência leal entre os estabelecimentos.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante medida.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 16 dias do mês de junho de 2025.

**VEREADOR TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS**